(262/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido de Providências – Retificação de registro, com averbação de descrição georreferenciada – Inscrição no CAR – Ausência de especialização da reserva legal – Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **DUARTE QUEIROZ PINHEIRO**, contra r. sentença de fls. 63/66, que julgou improcedente o pedido de providências suscitado em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Igarapava, mantendo o óbice levantado para a averbação do georreferenciamento junto à matrícula n.º 2.610, em razão da necessidade de especialização da Reserva Legal junto ao CAR.

Sustenta, em suma, o recorrente que a exigência não subsiste porque já providenciou junto ao órgão ambiental a dispensa de especialização da Reserva Legal junto ao CAR (fls. 69/80).

A D. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 101/104).

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000140-38.2021.8.26.0242 e o código E5B565.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial.

Encaminhado ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Igarapava o pedido de averbação de georreferenciamento junto à matrícula n.º 2.610 foi negado, em razão da ausência de especialização da Reserva Legal junto ao CAR.

Consoante dispõe o subitem 123.2.1. do Capítulo XX das NSCGJ:

> *"Nas retificações de registro, bem como nas demais hipóteses previstas no item 123.2, o Oficial deverá, à vista do número de Inscrição no CAR/SICAR, verificar se foi feita a especialização da reserva legal florestal, qualificando negativamente o título em caso contrário. A reserva legal florestal será averbada, gratuitamente, na respectiva matrícula do bem imóvel, em momento posterior, quando homologada pela autoridade ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP."*

Conclui-se pela leitura do dispositivo normativo que a qualificação positiva do título depende: a) da inscrição do imóvel no CAR/SICAR; e b) da especialização da reserva legal florestal.

No caso telado, não se verifica do CAR a existência de especialização da reserva legal (fls. 11). Consta apenas *"Aguardando análise da solicitação de dispensa de recomposição de Reserva Legal, conforme artigo 68 da lei 12.651/2012".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000140-38.2021.8.26.0242 e o código E5B565.

No parecer que motivou a alteração da redação do mencionado subitem, anteriormente denominado subitem 125.2.1, consignou-se que *"é necessária a alteração da redação, para esclarecer aos Oficiais que, quando das retificações de registro ou quaisquer dos atos enumerados no item 125.2, só será exigida a comprovação da inscrição junto ao CAR /SICAR-SP, com averbação do respectivo número. De posse desse número de inscrição, o Oficial deverá acessar o cadastro e verificar se foi feita a especificação da reserva legal. O título só poderá ser qualificado negativamente se a especificação da reserva legal não houver sido feita perante o CAR/SICAR-SP"* (Autos nº 100.877/2013 - DJE de 7/7/16).

Não se está a dizer que a especialização da reserva legal precisa estar averbada na matrícula do imóvel. Basta que esteja incluída no CAR, o que, contudo, não se observa *in casu.*

Deve, assim, ser demonstrada a especialização da Reserva Legal no CAR ou a homologação de sua dispensa pelo órgão competente, não cabendo ao Registrador Imobiliário averiguar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado eletronicamente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000140-38.2021.8.26.0242 e o código E5B565.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1000140-38.2021.8.26.0242

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação interposta como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **nego provimento**.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000140-38.2021.8.26.0242 e o código E5B6B9.